



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.255 - RS (2018/0214910-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SADI DAUWE
ADVOGADO : ARCELO ANTÔNIO CAYE - RS024476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO. JUROS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO

1. A correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período
2. Os índices de correção adotados no julgamento não implicam prefixação ou fixação apriorística, mas a adoção de taxas que refletem a inflação ocorrida nos períodos correspondentes.
3. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
4. A discussão de índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, precluiu com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, estando acobertados pela coisa julgada
5. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (Art. 507 e 508 NCPC).
6. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283 do STF.
7. Recurso Especial não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.255 - RS (2018/0214910-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SADI DAUWE
ADVOGADO : ARCELO ANTÔNIO CAYE - RS024476

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO.

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (NCPC, art. 507 e 508).

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos somente para fim de prequestionamento (fls. 587-591, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 525, §12, e 1022 do CPC, sustentando que devem ser aplicados os critérios previstos na Lei 11.960/2009, ao argumento de que o título judicial é excessivo e inexigível, pois a norma que regula a correção monetária é de ordem pública e de aplicação imediata. Por essa razão, os débitos devem ser corrigidos pelos índices nela previstos, no período a partir da sua vigência. Credor e devedor têm direito à correção pela nova lei, que deve ser aplicada ainda que sua vigência se inicie no curso do processo.

O juízo de admissibilidade concluiu ser inadmissível o recurso, por entender que o recorrente deixou de combater especificamente o fundamento da decisão recorrida (observância da coisa julgada), o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF:

O recorrente sustenta em seu agravo:

...o recurso da autarquia visava afastar a utilização do IGP-DI como índice de correção monetária, sob o fundamento de que o título judicial transitado em julgado assim dispôs, devendo ser preservada a autoridade da coisa julgada, sustenta a violação ao art. 525, §12, do CPC, na medida em que o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial transitado em julgado, objeto da execução, deu interpretação à norma legal em divergência com àquela considerada compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao sustentar a violação ao art. 525, §12, do CPC, a autarquia, por óbvio, está sustentando que a coisa julgada formada, quanto ao índice de correção monetária, não pode prevalecer, por estar em confronto com o entendimento do STF na matéria. Por via de consequência, vê-se que o fundamento da decisão recorrida (observância da coisa julgada) foi sim combatido pelo recurso inadmitido, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 283 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.255 - RS (2018/0214910-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 04 de setembro de 2018.

Tratam os autos de saber se em execução de título judicial transitado em julgado, acobertado pela coisa julgada, podem ser discutidos juros moratórios e índices de correção monetária delimitados na fase de conhecimento, em virtude de aparente confronto com o entendimento do STF.

Por um lado o executado poderá alegar inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Artigo 525 § 12º NCPC).

Por outro lado, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido; é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. (Art. 507 e 508 NCPC).

Com efeito, nas ADIs 4357 e 4425, o STF declarou a inconstitucionalidade em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, para afastar a Taxa Referencial (TR) como fator de atualização monetária em relação aos créditos já inscritos em RPV ou precatório, e a modulação dos efeitos operada em março de 2015 referiu-se apenas a esses créditos, de modo a dar "sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016".

A matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, que cuidam do tema 905:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora").

No julgamento do tema ficou consignado que não é possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Os índices de correção adotados no julgamento não implicam prefixação ou fixação apriorística, mas a adoção de taxas que refletem a inflação ocorrida nos períodos correspondentes.

A jurisprudência do STJ é firme nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedente da Quinta Turma.

2. (omissis).

3. Recurso não conhecido."

(REsp 212575/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 20. 9.1999, p. 82)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

1 - Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, hipóteses não caracterizadas na sentença que homologa a conta de liquidação faz coisa julgada formal, que abrange os juros moratórios incluídos no cálculo; a exigibilidade, ou não, de juros moratórios resulta de interpretação do julgado, não se confundindo com o erro material (v.g., erro quanto ao nome de uma das partes, erro de cálculo). Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 457714/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 09.12.2002, p. 342)

Não é possível a reforma do acórdão recorrido para revisar, em Embargos a Execução, a legalidade/constitucionalidade de determinado índice de preços impostos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da Ação de Conhecimento e avaliar se refletiu ou não a inflação do período. A discussão de índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, precluiu com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, estando acobertados pela coisa julgada, de forma que rediscuti-los afronta a segurança jurídica.

Por todo o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0214910-5

REsp 1.764.255 / RS

Números Origem: 00008632920054047114 200571140008630 400011496520094047114
50137382520174040000 RS-200571140008630 TRF4-00011496520094047114

EM MESA

JULGADO: 17/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : SADI DAUWE
ADVOGADO : ARCELO ANTÔNIO CAYE - RS024476

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.